

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam, de um lado como entidade sindical patronal o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANÁ** e de outro lado como entidade sindical profissional o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS, RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE, E CAMPOS GERAIS DO ESTADO DO PARANÁ e FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS INDUSTRIAIS E AFINS** por seus presidentes, ao final firmados, devidamente autorizados por assembléia geral extraordinária que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA /DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 12 (doze) meses, com vigência a partir de 01.04.2004 a 31.03.2005.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados nesta Convenção Coletiva, serão reajustados com aplicação do percentual de 8,70% (oito virgula setenta por cento) para os trabalhadores que percebiam até R\$ 1.130,00 (hum mil cento e trinta reais) e acima serão reajustados em 7,50% (sete virgula cinquenta por cento) sobre os salários vigentes em 01.04.2003.

Os integrantes da categoria profissional admitidos após 01.04.2003 terão correção salarial proporcional, na ordem de 1/12 avos (um doze avos) por mês trabalhado, assim compreendida a fração igual ou superior a quinze dias trabalhados.

- a) Serão compensadas todas as antecipações espontâneas feitas a partir de 01.04.2003, salvo as decorrentes de equiparação salarial, promoção ou mérito.

CLÁUSULA 3ª - PISO NORMATIVO

Será garantido aos trabalhadores contratados e que não sejam oriundos da categoria profissional representados pelo sindicato suscitante piso normativo de R\$ 307,00 (Trezentos e sete reais) a partir de 01.04.2004..

CLÁUSULA 4ª - ANUÊNIO

O integrante da categoria profissional que na data de 31.03.2002 estiver percebendo anuênio terá o percentual incorporado ao salário base. Aos novos integrantes da categoria não mais será adicionado percentuais à título de anuênio.

CLÁUSULA 5ª- ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurada aos integrantes da categoria profissional, que contem no mínimo 3 (três) anos de serviço para a mesma empresa, e que estejam a 24 (vinte e quatro meses) meses de se aposentar por tempo de serviço ou implemento de idade, estabilidade provisória no emprego durante este período. Tal condição deverá ser comunicada por escrito pelo empregado a empresa por ocasião da demissão ou nos 10 (dez) dias subseqüentes, sob pena de perda do direito à estabilidade.

Parágrafo 1º- Em completando o integrante da categoria, a idade ou tempo de serviço necessários ao requerimento da aposentadoria, cessará automaticamente a estabilidade, oportunidade em que empregador poderá promover a dispensa do empregado sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo 2º - Para ser beneficiário da garantia de emprego estabelecida na presente cláusula, o empregado deverá, comunicar a empresa por escrito, sob pena de perda de estabilidade.

Parágrafo 3º - O empregado estável por força presente cláusula poderá ser despedido por justa causa ou extinção da empresa.

Parágrafo 4º - Nas localidades onde as empresas integrantes da categoria econômica mantiverem apenas um contrato de prestação de serviços, em ocorrendo a rescisão, término, extinção ou cancelamento deste contrato, poderão as mesmas promover a rescisão do contrato dos empregados regularmente, sendo que se existir entre eles algum que detenha estabilidade pré-aposentadoria esta ficará prejudicada, não gerando para o empregador nenhuma obrigação por reintegração, indenização ou manutenção do contrato de trabalho, podendo o mesmo ser despedido, sem que haja qualquer conseqüência para a empresa.



CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 60% (sessenta por cento) para as horas extraordinárias trabalhadas de segunda feira à sábado, e de 100% (cem por cento) para as trabalhadas em domingos e feriados. Fica permitida a compensação de horas, sendo pago como Horas Extraordinárias o excedente não compensado.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

Fica garantido aos integrantes da categoria profissional, adicional de 30% (trinta por cento) para as horas noturnas, assim entendidas as definidas no artigo 73 da CLT.

CLÁUSULA 8ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência em caso de readmissão de empregado que tenha trabalhado por período igual ou superior a 6 (seis) meses na empresa, salvo nas hipóteses de recontração em cargo diferente daquele anteriormente ocupado.

CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Desde que não tenha sido demitido por justa causa, na cessação do contrato do trabalho, mesmo o empregado que tenha menos de 12 (doze) meses, terá direito à remuneração de férias proporcionais a base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a 14 (quatorze) dias que será sempre acrescida do terço constitucional.

CLÁUSULA 10ª- ESTABILIDADE DA GESTANTE

As integrantes da categoria profissional, devem comunicar o empregador oficialmente a gestação no momento em ficar constatado o estado gravídico, para que fique assegurada a garantia de emprego prevista na Norma Constitucional.

CLÁUSULA 11ª- HOMOLOGAÇÕES RESCISÓRIAS

As homologações de rescisões de contrato de trabalho serão feitas no Sindicato profissional, na hipótese do empregado tiver mantido contrato de trabalho com a empresa por mais de 01 (um) ano, na forma da Lei.

CLÁUSULA 12ª - QUADRO DE AVISOS

As empresas facultarão ao sindicato da categoria profissional a fixação de avisos e editais para conhecimento dos empregados, em local de fácil acesso e visibilidade.

CLÁUSULA 13ª - UNIFORMES

As empresas que exigirem o uso de uniformes ficam obrigada a fornece-los gratuitamente.

CLÁUSULA 14ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A liberação de dirigentes sindicais deverá ser negociada a qualquer tempo com a empresa mediante notificação por escrito com 15 dias de antecedencia. As condições de tais liberações serão negociadas diretamente com as empresas nas quais o sindicato mantém diretores sindicais com vinculo empregaticio.

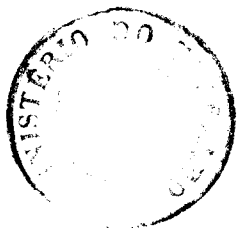
CLÁUSULA 15ª - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO

As diretorias dos sindicatos convenientes ficam desde já autorizadas a celebraram acordos coletivos de prorrogação e compensação de jornada de trabalho, sempre que entenderem conveniente, independente de convocação de assembléia geral extraordinária especificamente para este fim.

CLÁUSULA 16ª - JORNADA DE TRABALHO 12 x 36

Ao empregador é permitido fixar o regime de jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, a ser aceito facultativamente pelo empregado, considerando que esse regime não significa ampliação do limite das 44 (quarenta e quatro) horas semanais e nem causa prejuizo ao empregado.

Parágrafo Único: Aos empregados que laborem em jornada 12 X 36 na forma desta cláusula, fica assegurado o direito ao intervalo intra-jornada de no mínimo 60 (sessenta) minutos. Tal intervalo deverá ser concedido a cada 03 (três) horas trabalhadas, com duração de 20 (vinte) minutos cada uma (no mínimo). Referido intervalo de descanso (03 de 20 minutos cada um), será computado na duração do trabalho e deverá ser pago



como hora trabalhada para todos os fins. A inobservância desta condição gera ao empregado o direito ao recebimento do referido intervalo como hora extra, acrescida do adicional de 100%.

CLÁUSULA 17ª - MENSALIDADE DE ASSOCIADOS

Mediante autorização por escrito do empregado, as empresas se obrigam a descontar a mensalidade sindical dos associados ao sindicato da categoria profissional, e a recolher os valores descontados, diretamente ao sindicato beneficiado, até o dia 10 (dez) de cada mês seguinte que se referir o desconto. O atraso imotivado do recolhimento das importâncias descontadas sujeitará as empresas ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total devido.

CLÁUSULA 18ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os integrantes da categoria profissional, totalmente às expensas das empresas, em valor mínimo equivalente a 5 (cinco) vezes o valor do salário nominal, podendo optar por pagar indenização em valor equivalente aos empregados ou a seus dependentes legais, em caso de invalidez permanente ou morte, sendo que, os empregados terão esse direito após completarem 6 (seis) meses de trabalho na empresa.

CLÁUSULA 19ª - INTERVALO INTRA JORNADA

As empresas se obrigam a conceder a todos os integrantes da categoria profissional, intervalo intra jornada mínimo de uma hora, salvo hipótese de Acordo Coletivo firmado entre a empresa e o Sindicato Profissional que estabeleça redução ou fracionamento deste intervalo, bem como o contido no artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA 20ª - REGISTRO DE FREQUÊNCIA

Fica expressamente vedada a marcação de ponto, mecânico ou manual, por qualquer outra pessoa que não seja o próprio empregado.

CLÁUSULA 21ª - PRIMEIROS SOCORROS

As empresas se obrigam a manter, em suas dependências, conjunto de medicamentos de primeiros socorros.

CLÁUSULA 22ª - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas se obrigam a descontar de todos os empregados associados ou não Taxa Assistência de 1,5% (hum e meio por cento), sobre o salário nominal, mensalmente, obedecendo o limite de 05 (cinco) salários normativos, e recolher tais valores ao sindicato com as respectivas relações, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 1º - O não recolhimento no prazo implicará em multa de 20% (vinte por cento) mais atualização monetária.

Parágrafo 2º - O desconto da categoria profissional foi aprovado em Assembléia com Ata assinada e registrada em Cartório, os trabalhadores terão prazo de quinze dias, a contar da data de homologação da presente CCT pelo Ministério do Trabalho, para solicitar junto ao Sindicato devolução da taxa em epígrafe.

CLÁUSULA 23ª - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Em caso de ocorrência de erros de cálculo quanto à remuneração de qualquer origem, a empresa terá prazo de 72 (setenta e duas) horas, depois de avisada por escrito para efetuar a correção, desde que reconhecida pela empresa, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre as verbas devidas pelo erro.

CLÁUSULA 24ª - REVERSÃO PATRONAL

As empresas se obrigam a recolher, diretamente ao Sindicato Patronal, importância equivalente a R\$ 1,00 (hum real) por empregado existente em 31.04.2004 a título de Taxa Assistencial, devendo essa taxa ser recolhida até 30.06.2004, protocolando cópia da guia de recolhimento junto ao Sindicato Patronal.

CLÁUSULA 25ª - ASSOCIAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS

As empresas que tiverem associações de funcionários legalmente constituídas, poderão descontar, em folha de pagamento, as mensalidades devidas, limitadas a 1% (um por cento) do valor nominal dos salários, bem como, valores relativos a convênios firmados pelas associações e utilizados pelos empregados, desde que, as autorizações de desconto tenham sido feitas por escrito. Os descontos procedidos na forma ora estipulada atendem ao disposto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA 26ª - EXAMES ESCOLARES

Os empregados estudantes serão dispensados do trabalho, sem prejuízo de seus salários, mediante a comprovação, desde que coincidam com o horário de trabalho:

- a) para prestação de provas constantes do currículo escolar, devendo a empresa ser comunicada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas;
- b) para prestação de concurso vestibular, limitada a ausência de meio período diário da jornada de trabalho do funcionário, em uma única instituição de ensino.

CLÁUSULA 27ª- ATESTADOS ODONTOLÓGICOS

As empresas aceitarão os atestados odontológicos fornecidos pelos profissionais Dentista, contratados do Sindicato da categoria profissional, aos fins da lei.

CLÁUSULA 28ª-CARTA AVISO DISPENSA

O empregado demitido sob acusação de falta grave, nos termos do artigo 482 da CLT, deverá ser comunicado por escrito, das razões determinantes de sua dispensa, sob pena de torna-la imotivada.

CLÁUSULA 29ª - TRABALHO TEMPORÁRIO

Fica expressamente vedada a contratação de mão-de-obra temporária, nos moldes da Lei 6.019/74, em todos os setores de produção que não seja exigida qualificação técnica profissional.

CLÁUSULA 30ª - CESTA BÁSICA OU VALE COMPRA

As partes convencionam a obrigatoriedade do fornecimento de cesta básica de alimentos ou de vale compra, para todos os empregados representados nesta CCT, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

- a) Para concessão deste benefício, os empregados deverão ter comparecimento pleno ao trabalho, pois as faltas não justificadas servirão de motivo para o cancelamento do mesmo, considerando faltas justificadas somente aquelas previstas na legislação.
- b) Quando fornecido pelo empregador cesta básica, vale compra, lanches e refeições ou qualquer outra prestação de natureza similar, fica estabelecido entre as partes, que estes benefícios não integrarão os salários para nenhum efeito, inclusive do artigo 458 da CLT. Sendo que a empresa não cobrará qualquer valor a título de ressarcimento destes benefícios.

CLÁUSULA 31ª - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas complementarão valor do salário líquido no período de afastamento por doença ou acidente de trabalho, compreendido entre o décimo sexto ao trigésimo dia, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário líquido a que faria jus, respeitando sempre, para efeito de complementação, o limite máximo da contribuição previdenciária.

CLÁUSULA 32ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Ficam as empresas obrigadas a firmar convênio com entidades que prestam assistência médica, nas seguintes condições:

- a) O plano de assistência médica constituir-se-á de um plano básico de coberturas mínimas:
 - 1º) Três consultas por semestre de forma não cumulativa;
 - 2º) Exames laboratoriais simples;
 - 3º) Internação hospitalar de no máximo 40 (quarenta) dias, em enfermaria, desde que a doença não seja anterior ao ingresso no plano de saúde;
- b) As coberturas são dirigidas aos empregados exclusivamente;
- c) Os períodos de carência, serviços não cobertos e demais restrições do plano de atendimento, ficam, fazendo parte integrante da presente cláusula, não podendo o empregado exigir qualquer outro atendimento não previsto no instrumento contratual que vier a ser firmado entre as empresas e a entidade. Qualquer serviço não coberto e que vier a

- ser usado pelo empregado será por ele custeado, sem qualquer responsabilidade para o empregador no ressarcimento junto a entidade assistencial. O empregado no ato do ingresso no plano de saúde, subscreverá os termos do mesmo, passando a ter conhecimento de todas as condições direitos e restrições;
- d) Os integrantes da categoria profissional sofrerão um desconto mensal, nos seguintes percentuais, a incidir sobre o custo do convênio:
1º) Para os salários de até (02) dois salários normativos, o desconto poderá ser de até 30% (trinta por cento);
2º) Para os salários acima de (02) dois salários normativos, o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).
- e) Fica facultado às empresas integrantes do segmento econômico, a concederem a seus empregados, coberturas superiores ao plano básico, mediante a participação dos seus empregados na mesma proporção, podendo, entretanto a qualquer tempo rever a concessão, quando o plano será revertido ao plano básico, sem que isto gere qualquer direito ao empregado de discutir ou pleitear ressarcimento;
- f) O empregado que individualmente desejar coberturas mais amplas poderá pagar diretamente junto à entidade assistencial ou autorizar a empresa a promover o desconto da diferença entre o valor coberto pela empresa e o valor necessário para a nova mais ampla cobertura;
- g) O valor custeado pela empresa em hipótese alguma significará salário, estabelecendo as partes a natureza indenizatória, não integrando a remuneração para nenhum efeito.

Fica convencionado que em substituição à assistência médica já existente, será apresentada pelo Sindicato Profissional uma alternativa de plano cujas adesões dos empregados serão gerenciadas por este, sem qualquer obrigatoriedade de adesão por parte das empresas. A participação no custeio do plano de assistência médica que venha a substituir o já existente, observará o mesmo critério vigente, ou seja, 30% do custo por conta do trabalhador e 70% por conta do empregador.

CLÁUSULA 33ª - BANCO DE HORAS

Fica facultado às empresas celebrarem com o Sindicato Profissional, acordo para implantação de banco de Horas, conforme Lei 9.601/98.

CLÁUSULA 34ª - AVISO PRÉVIO/DISPENSA

Fica facultado às empresas dispensar o empregado do cumprimento do aviso-prévio, sempre que no curso do aviso prévio dado pela empresa ou pelo empregado, se comprove novo emprego.

CLÁUSULA 35ª- VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão, mensalmente, a seus empregados o vale transporte, para todos os dias trabalhados, conforme Lei 95.247/87. Em caso de faltas justificadas a empresa não poderá retomar ou descontar o vale transporte já cedido ao empregado.

CLÁUSULA 36ª – ATENDIMENTO MÉDICO-FILHO

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por até (01) um dia ao mês para atendimento médico hospitalar dos filhos, ou até 07 (sete) dias consecutivos por ano em caso de internação hospitalar, devidamente comprovado, para filhos de até (10) dez anos de idade.

CLÁUSULA 37ª – 13º SALÁRIO AFASTAMENTO PELO INSS

As empresas complementarão o décimo terceiro salário aos empregados que sofrerem afastamento previdenciário por prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses e dentro do mesmo exercício.

CLÁUSULA 38ª – AVISO PRÉVIO/IDOSO

Os empregados com mais de (55) cinquenta e cinco anos de idade e no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho ininterruptos na empresa, quando despedido sem justa causa, fará jus a um aviso-prévio de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 39ª – GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Para empregado que tenha 5 (cinco) anos ininterruptos, ou mais de trabalho na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria, o empregador pagará ao a título de gratificação 1 (um) salário nominal, até o décimo dias após a concretização da mesma.

CLÁUSULA 40ª – CONVÊNIOS ODONTOLÓGICOS/MÉDICOS E DE MEDICAMENTOS

As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento de seus empregados as despesas correspondentes aos convênios médicos, de medicamentos e tratamentos odontológicos, efetuados junto ao Sindicato da categoria Profissional, sempre com a devida autorização do empregado.

Parágrafo Único – Os valores deverão ser repassados ao sindicato até o 7º dia útil do mês seguinte.

CLÁUSULA 41ª – ACORDO COM EMPRESAS

Fica o Sindicato Profissional, a comunicar ao Sindicato da Categoria Econômica, a realização de qualquer acordo direto com as empresas por este representadas.

CLÁUSULA 42ª- REVISÃO

Os sindicatos representativos da categoria profissional econômica procederão, se necessário, a negociação das cláusulas avençadas na presente Convenção Coletiva, a qualquer tempo, desde que haja alterações substanciais na política salarial e/ou econômica do país.

E por estarem assim, justos e acordados, firmam a presente Convenção Coletiva de trabalho, em quatro vias de igual teor e forma, das quais uma será encaminhada à Delegacia Regional do Trabalho de Londrina, para efeito de arquivamento.

CLÁUSULA 43ª-PENALIDADE

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas constantes da presente CCT, fica estabelecida multa equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, em favor da parte prejudicada. Com exceção das cláusulas 17ª, 22ª e 23ª que já estabelecem multa.

Londrina, 01 de abril de 2004.

SERCOPAR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DO PARANÁ.


CARLOS ANTÔNIO GUSSO – PRESIDENTE

DELEGADO REPRESENTANTE DO SERCOPAR


DECARLOS MANPRIM

FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS


JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIÃO NORTE E OESTE E CAMPOS GERAIS DO ESTADO DO PARANÁ.


DÓRIS ANDRADE DA CRUZ – PRESIDENTE


ASSESSOR DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA REGIONAL SUL – FINTERC


CARLOS ANDRÉ FERREIRA DA SILVA

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SECRETARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - EST

Nos termos do artigo 212 da CLT, a empresa se obriga ao respeito da presente
Convenção/ Acordo Coletivo de Trabalho, a ser observado em todo o território do processo

nº 116293-0011832001-75
Registrado e Arquivado no dia 29/06/04



Helio dos Santos
Chefe Administrativo
Matr. 141 562

